

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *atribui regime de exercícios domiciliares para o estudante de qualquer nível de ensino que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.*

Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas, tem por finalidade estabelecer o direito de estudantes de qualquer nível de ensino que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de doção de criança ou adolescente de ser inserido em regime de exercícios domiciliares, como compensação para faltas a aulas presenciais, por cento e vinte dias. O regime domiciliar consistirá em acompanhamento pedagógico, tutoria, utilização de recursos e estratégias de ensino a distância, avaliação presencial e continuidade do recebimento de bolsas de estudo.

A autora justifica sua iniciativa com fundamento na justiça da equiparação entre os filhos naturais e os adotivos, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Como a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, já prevê o regime domiciliar na hipótese do nascimento de filhos dos estudantes, a extensão do mesmo direito no caso de adoção ou obtenção de guarda seria igualmente importante para permitir a formação de laços familiares, em prol das crianças e adolescentes.



SF/17838.92951-00

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção da família, da infância e da juventude, que certamente são perspectivas pertinentes ao PLS nº 395, de 2016, ora examinado.

Sob esse prisma, não vemos qualquer óbice à aprovação da matéria, que aproxima os direitos das famílias adotivas ou guardiãs daqueles de que já gozam as famílias naturais. Ainda que não se possa falar em perfeita isonomia de tratamento entre os pais naturais e os adotivos, é desejável que aproximemos as situações tanto quanto for possível e benéfico, especialmente para as crianças e os adolescentes envolvidos. Além do interesse direto dos estudantes e das crianças e adolescentes, vemos na proposta um benefício para toda a sociedade, que tem nas famílias um de seus principais pilares.

Sob o ponto de vista da proporcionalidade, entendemos que a medida é justificável, pois o benefício que as famílias terão com esse incentivo ao estabelecimento de bases sólidas de convívio durante o período crítico de adaptação prevalece sobre qualquer possível inconveniência que se possa identificar no regime de exercícios domiciliares. Em suma, os benefícios são duradouros e profundos, enquanto os ônus são transitórios e superficiais.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2016.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17838.92951-00